



Número: **8005484-95.2020.8.05.0080**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.959.949,60**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILIO BACELAR DE FREITAS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ADRIANO LEITE DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ALCILENE DE MORAIS CONCEICAO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ALEXSANDRO DE JESUS FIGUEIREDO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ALLANA THAYLA NOGUEIRA DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ALOIZIO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDERSON FERREIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDERSON SANTOS DOS PRAZERES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDRE ASSIS FONSECA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDRE CARIBE ARAUJO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ DA SILVA MUNIZ (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANTONIO JACKSON FERREIRA SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANTONIO MARIO SANTOS DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DENIS LUCIO MOREIRA DE SANTANA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ELIEL DO NASCIMENTO CAFE (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
CORYANA DE JESUS ROSA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DAIHENE SANTOS MARTINS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DAMIAO JOSE DE JESUS LIMA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DANILO SANTOS DE OLIVEIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DIOGO SANTANA DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EDMARI TAVARES ARAUJO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EDSON LIMA FERREIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EDVALDO DA SILVA NERI (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EDVAN DA SILVA FERREIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EMERSON ANGELO DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)

EMERSON PAIM DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CERQUEIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
GILSON MOREIRA CERQUEIRA JUNIOR (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
HAYALA DE SOUZA MONTEIRO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
HERICLES LIMA SOUZA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JOSE MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS JUNQUEIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
IAGO DE SALES CARVALHO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
IGOR JUNIO DIAS SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
INDIRA DE ALMEIDA SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
IRENE RODRIGUES OLIVEIRA NETA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JANAINA DE SOUZA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JONAS DE SANTANA DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JONATHAS FERREIRA COSTA DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JOSE DE SOUSA BORGES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JOSEMIR ESQUIVEL PEREIRA SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JUCIENE SILVA DA PURIFICACAO AMORIM QUEIROZ (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
KAROL MENEZES CONCEICAO DE JESUS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
KEIVISON RAFAEL RAMOS KIM (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
LEONARDO SILVA SOUZA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MARCELA DA SILVA SANTANA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MARCONE ALVES DE FREITAS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MARLON ALMEIDA DE JESUS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MARLON DE ALMEIDA LOPES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MATEUS ALESSANDRO PIRES SOUZA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS FIGUEIREDO LIMA VILARONGA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
NAIARA SANTANA DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
RENAN DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
RENATO AUGUSTO SILVA REIS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
RONIVALDO DE SANTANA REIS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
RUSTON SOUZA DE SANTANA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
SIDNEI DAMASCENA DE SANTANA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
SOSTENES HUDSON SANTOS BORGES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
VALDINEI LOPES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
WALLERSON DOS REIS COELHO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
WELLINGTON PEIXOTO DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
WESLEY MOURA DA SILVA PEREIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
Prefeito Municipal de Feira de Santana/BA (RECORRIDO)	
Município de Feira de Santana (RECORRIDO)	

Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12424 4929	03/08/2021 16:11	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8005484-95.2020.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): ADILIO BACELAR DE FREITAS e outros (61).
Ré(u): Secretario Municipal de Prevenção a Violência e outros (2).

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADILIO BACELAR DE FREITAS e outros contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA, todos devidamente qualificados.

Os impetrantes alegam, em síntese, que se candidataram ao cargo de guarda municipal do Município de Feira de Santana, edital de concurso público nº 02/2018.

Informa a inicial, em resumo, que os Impetrantes foram aprovados para o cargo de Guarda Municipal no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Feira de Santana, referente ao Edital nº 002/2018; que na edição de 18 de janeiro de 2020, foi publicada lista com a nomeação de 50 (cinquenta) aprovados para o cargo de guarda municipal; que pessoas contratadas por meio da ATIVACOOOP vêm exercendo a função que deve ser exercida pelos Impetrantes; que os Impetrantes foram preteridos pelos cooperados que estão assumindo a escala de serviço da Guarda Municipal de Feira de Santana. Requereram, assim, liminar para que fosse determinada a intimação dos Impetrados para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a nomeação dos Impetrantes, com o fito de substituir todos os contratados por meio da ATIVACOOOP; no mérito, *"seja a presente ação mandamental julgada procedente, concedendo-se a segurança em caráter definitivo, para declarar a nulidade do ato administrativo representado pelo aditivo nº 5 09 010-2020, contrato nº 34-2017-09C com a*



ATIVACOOOP, publicado no diário oficial do município edição de 10/02/2020 e, via de consequência, declarar a ilegalidade de contratação de pessoal (mão de obra), para assumir escala de serviço de vigilância ou de qualquer natureza nos postos de serviços da administração municipal, em detrimento ao direito subjetivo de nomeação dos Impetrantes para o cargo permanente de guarda civil municipal nos termos do edital de concurso público 002/2018, tornando, ainda, definitivos os efeitos da medida liminar de modo a garantir a nomeação por ordem de classificação dos impetrantes e demais aprovados no respectivo concurso público."

Inicial instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista o cunho satisfativo, pelo que consta do ID 53300787.

Em que pese notificados, os impetrados não apresentaram manifestação tempestiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Cediço pontuar que em Mandado de Segurança deve-se reconhecer direito líquido e certo quando a parte Impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que faz jus ao direito incontestável de ter deferida sua pretensão.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Para a procedência do pedido em ação de mandado de segurança é necessário examinar, no caso concreto, se existe ou não o direito líquido e certo e se o ato impugnado é ilegal ou decorre de abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano e que não depende de dilação probatória para a verificação de sua existência, e, em consequência, a prova admitida em ação de mandado de segurança é a prova pré-constituída, que deve ser juntada à petição inicial.

Leonardo Carneiro da Cunha afirma que:

"Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos



documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.” (A Fazenda Pública em Juízo, 9ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Dialética).

É o caso que se afigura dos autos, senão vejamos.

Cinge-se a controvérsia da presente impetração em determinar se a conduta da municipalidade em contratar através de Cooperativa de Trabalho, por meio da ATIVACOOOP, preterindo candidatos aprovados dentro do Cadastro de Reserva de concurso público dentro do prazo de validade, criaria direito líquido e certo de nomeação desses últimos.

Registre-se que, em que pese à ausência de manifestação das autoridades coatoras ou mesmo do órgão de representação da pessoa jurídica a qual se vincula as autoridades coatoras, não obstante a respectiva notificação (ID 61911791), não há falar em revelia ou nos seus efeitos, tendo em vista a exigência legal da comprovação do direito líquido e certo por parte dos Impetrantes.

Ora, os Impetrantes sustentam que tiveram a convocação preterida indevidamente, eis que a municipalidade firmou contrato de prestação de serviços a título precário com a ATIVACOOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES GERAIS DA BAHIA, contrato nº 34/2017/09C, originalmente firmado em 23/01/2017, -12C, prorrogação por mais 12 (doze) meses e celebrado o aditivo nº 5 09 010- 2020. Para comprovar as alegações, juntam dos contratos firmados a título precário com a ATIVACOOOP (ID 50243235) e os aditivos contratuais posteriormente celebrados ID 50243253 e 59850077 - Pág. 2; bem como os documentos, demonstrando o vínculo dos contratados a título precário e as suas respectivas jornadas de trabalho e lotação.

Resta assentado nos tribunais pátrios o entendimento que, comprovada a oferta de vagas que a própria Administração divulga ter, tal circunstância vincula o preenchimento desse número pelos candidatos aprovados, sendo que a observância de tal mister é ditada pelo princípio da moralidade e às regras de convocação às quais o Poder Público deve atentar, em atenção ao disposto no artigo 37 da Lex Mater. Ademais, demonstrada, através da prova pré-constituída, eventual contratação precária que configura preterição dos aprovados no certame que se efetivou, existente direito líquido e certo ensejar a proteção mandamental, hipótese que se afigura nos presentes autos.

A Constituição da República estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos e que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, a pessoa aprovada em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocada com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira (CR, art. 37, II e IV).

É verdadeira a premissa de que há, somente, expectativa de direito para o candidato aprovado fora do número das vagas. Porém, também é verdadeira a premissa, ***se no prazo de validade do concurso, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão preterindo aquele que fora aprovado para a mesma função, de***



que surge o vínculo subjetivo entre a pessoa e o ente público gerando direito subjetivo à nomeação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. 1. Alegações genéricas de ofensa ao artigo 535 do CPC impõem a aplicação da Súmula 284/STF. 2. A ausência de prequestionamento da tese acerca do litisconsórcio passivo necessário atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ. 4. "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público" (AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 373865 PI 2013/0235712-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL - NOVAS VAGAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO - ACÓRDÃO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - ART. 67 DA LEI 9.478/97, REGULAMENTADO PELO DECRETO 2.745/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados. 2. É inviável em recurso especial a análise de tese que não foi prequestionada na instância de origem. Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 256.010/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Cuidase de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de nomeação de candidato aprovado em concurso público para o cargo de professor do ensino médio na rede estadual; a recorrente foi aprovada em



nono lugar e comprova-se que foram convocados oito candidatos para a localidade na qual concorreu (fls. 96-97, e-STJ). 2. A convolação da expectativa de direito em liquidez e certeza, no caso de candidatos aprovados fora das vagas, exige a demonstração do direito pretendido, que, no caso, é a preterição pela contratação superveniente de temporário para a função de servidor efetivo. 3. Resta comprovado que houve a homologação do resultado da seleção simplificada para a área na qual foi aprovada a candidata (língua estrangeira, inglês) (fl. 79, e-STJ), bem como se demonstra a necessidade de um docente de inglês para a localidade (fl. 81, e-STJ) e, por fim, a contratação de temporário para o desempenho da atividade (fl. 82, e-STJ). 4. Havendo comprovação, a jurisprudência do STF e do STJ abarca a tese recursal de preterição e, conseqüentemente, convolação da expectativa de direito em liquidez e certeza. Precedentes: AgRg no ARE 661.070/MA, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe 239 em 19.12.2011; e AgRg no RMS 36.811/MA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS41.404/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2013).

Para finalizar a discussão, no tocante ao cerne da demanda, conforme tese definida no RE 837.311 (Tema 784 – Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas ocorre em situações específicas:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:
I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]"

Um das hipóteses se afigura ao caso em comento: os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no certame possuem mera expectativa de direito à nomeação. No entanto, excepcionalmente, a expectativa de direito se convolará em direito subjetivo caso reste demonstrado, de forma inequívoca, que existe a necessidade de novas nomeações durante a validade do concurso.

Face ao exposto, consoante os fundamentos ora delineados, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, para tanto, determino que o impetrado proceda com a nomeação dos impetrantes no cargo para o qual foram aprovados no concurso público nº 02/2018.

Prazo: 30 dias.



Multa diária: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas em caso de recalcitrância.

Sem custas face a isenção legal.

Sem honorários, em face do conteúdo da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016 de 2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Feira de Santana (BA), 3 de agosto de 2021.

NUNISVALDO S DOS SANTOS
Juiz de Direito

